SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707682 - SP (2024/0275655-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA GOMES
ADVOGADOS	:	LÚCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP036734
		WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
		RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
		PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORRÊA - SP299981
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TEMA 313/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O recorrente alegou afronta ao art. 103 da Lei 8.213/1991; e ao Tema 313/STF, sustentando a imprescritibilidade do fundo de direito e o cabimento da ação rescisória com base no art. 966, V, do CPC.

2. O Tribunal de origem fundamentou que o Tema 313/STF é aplicável apenas a situações ocorridas sob a égide da Lei 8.213/1991, não sendo aplicável ao caso concreto, cujo fato gerador ocorreu em 1986, sob a vigência da Lei 6.367/1976.

3. O art. 18 da Lei 6.367/1976 previa expressamente a prescrição do fundo de direito das ações referentes a prestações por acidentes de trabalho, sendo inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/1991 ao caso concreto.

4. A decisão recorrida não apresenta omissão, obscuridade ou contradição, tendo dirimido as questões pertinentes ao litígio de forma ampla e fundamentada, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

5. O recorrente não impugnou fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 283/STF.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59284932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:38:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 8a39fb8d-f4ca-42a9-abfc-dbb238c01e52

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59284932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:38:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 8a39fb8d-f4ca-42a9-abfc-dbb238c01e52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707682 - SP (2024/0275655-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA GOMES
ADVOGADOS	:	LÚCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP036734
		WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
		RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
		PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORRÊA - SP299981
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TEMA 313/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O recorrente alegou afronta ao art. 103 da Lei 8.213/1991; e ao Tema 313/STF, sustentando a imprescritibilidade do fundo de direito e o cabimento da ação rescisória com base no art. 966, V, do CPC.

2. O Tribunal de origem fundamentou que o Tema 313/STF é aplicável apenas a situações ocorridas sob a égide da Lei 8.213/1991, não sendo aplicável ao caso concreto, cujo fato gerador ocorreu em 1986, sob a vigência da Lei 6.367/1976.

3. O art. 18 da Lei 6.367/1976 previa expressamente a prescrição do fundo de direito das ações referentes a prestações por acidentes de trabalho, sendo inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/1991 ao caso concreto.

4. A decisão recorrida não apresenta omissão, obscuridade ou contradição, tendo dirimido as questões pertinentes ao litígio de forma ampla e fundamentada, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

5. O recorrente não impugnou fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 283/STF.

6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57784869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:32:03
Código de Controle do Documento: c7efb896-3e1b-4b2b-9397-e483231fe0d8

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno (fls. 526-531) interposto por JOÃO BATISTA GOMES contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Argumenta a parte agravante que:

> [...] ao interpor o Recurso Especial, apontou os motivos do cabimento da ação rescisória com base na afronta direta e literal do artigo 103 da Lei 8213. Confira-se (e-STJ Fl.435):
>
> > "[...] Como se pode ver, o v. acórdão recorrido, reputando cabível prescrição de fundo de direito, diverge do entendimento do C. STF, assim esposado no conhecido tema 313/STF, bem como ao entendimento esposado por este E. Soldaílcio na AR 6.699/DF e da histórica jurisprudência deste C. STJ acima reproduzido.
> >
> > Patente, ademais, a afronta ao disposto no artigo 103 da Lei 8213, sendo que a única intepretação admissível é a da imprescritibilidade do fundo de Direito, sendo sim aplicável ao caso concreto, na medida que entrou em vigor ANTES do transcurso do prazo prescricional e REVOGOU as normas anteriores em sentido contrário. Logo, admissível o ajuizamento de ação rescisória com espeque no inciso V do artigo 966 do CPC."
>
> Como se pode ver, foi demonstrado o cabimento da ação rescisória pelo inciso V do artigo 966 do CPC, impugnando, pois, o fundamento de origem em sentido contrário.
>
> [...] cumpre ao agravante impugnar, ainda, a assertiva de inexistir afronta aos primados do artigo 1.022 do CPC. Isso porque a origem não enfrentou o objeto dos autos à luz do decidido no Tema 313/STF e no precedente do C. STJ, este firmado no AR 6.699/DF (fls. 527-529).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos (fl. 537), transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA57784869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:32:03
Código de Controle do Documento: c7efb896-3e1b-4b2b-9397-e483231fe0d8

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

O acórdão recorrido, ao rejeitar os embargos de declaração, fez as seguintes considerações:

> A r. decisão recorrida expressamente aponta, como um dos seus fundamentos, a inexistência de violação às normas dos arts. 103 e 104 da Lei 8.213/91 (a causa de pedir da ação trazida na inicial), porque o Tema 313 do STF seria aplicável apenas aos casos de concessão de benefício sob a égide da Lei 8.213/91, sendo certo que o auxílio-acidente almejado pelo autor tinha como fato gerador infortúnio ocorrido em 1986, sob a égide da Lei 6.367/76, a qual não foi tratada pelo Supremo Tribunal no julgamento do Tema 313:
>
> > "Não se vislumbra a caracterização da hipótese do inciso V do artigo 966 do novo CPC, pois não configurada qualquer violação às disposições legais indicadas pelo autor.
> >
> > Além de a possibilidade de prescrição do fundo de direito, sob a égide da Lei 8.213/91, ser de interpretação controvertida (o que afastaria por si só a alegação de manifesta violação a norma jurídica), cumpre reconhecer que a referida norma era inaplicável na ação originária.
> >
> > Com efeito, o acidente narrado na demanda principal ocorrera em 20.08.1986, com alta médica em 16.10.1986 (fl. 81). Ou seja, a norma vigente naquela época, e aplicável no julgamento da demanda por força do princípio tempus regit actum, era inegavelmente a Lei 6.367/76. Portanto, não há falar em incidência dos arts. 103 e 104 da Lei 8.213/91 na verificação do escoamento do prazo prescricional.
> >
> > Como constou na r. decisão rescindenda, o art. 18, inc. II, da Lei 6.367/67 inequivocamente estipulava a prescrição do fundo de direito, como se vê pelo texto legal a seguir transcrito:
> >
> > > “Art. 18. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescreverão em (cinco) anos contados da data: I - (...) II - da entrada do pedido de benefício no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), ou do afastamento do trabalho, quando este for posterior àquela, no caso de doença profissional, e da ciência, dada pelo Instituto acima mencionado ao paciente, de reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, nos demais casos de doenças do trabalho. Não sendo reconhecida pelo Instituto essa relação, o prazo prescricional aqui previsto se iniciará a partir do exame pericial que comprovar, em juízo, a enfermidade e aquela relação.”.
> >
> > Percebe-se, pois, que o autor aponta ter o julgado rescindendo violado normas que, na realidade, não se aplicam ao caso

Documento eletrônico VDA57784869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:32:03
Código de Controle do Documento: c7efb896-3e1b-4b2b-9397-e483231fe0d8

> concreto. E, acerca do dispositivo efetivamente aplicado pelo v. acórdão impugnado (art. 18 da Lei 6.367/76), nada tratou."

E mesmo quanto à prescrição do fundo de direito em ações previdenciárias relativas a fatos anteriores à entrada em vigor da Lei 8.213/91, a decisão embargada é clara e inequívoca ao tratar da questão, consignando que:

> "o Tema 313 do STF não teria aplicação ao caso vertente, pois, como constou da decisão que julgou o mérito da repercussão geral, "A controvérsia tem sua origem no fato de que a Lei n° 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, não continha previsão de prazo para a postulação de benefício previdenciário e tampouco para os pedidos de sua revisão. Previa-se apenas a incidência do prazo de cinco anos para a cobrança de parcelas vencidas e não pagas, preservando-se integralmente o fundo de direito.".
>
> Isto é, o entendimento esposado pela Suprema Corte ao analisar o Tema 313 aplica-se somente a situações ocorridas após a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o que não se verifica na espécie.
>
> (...)
>
> Sem prejuízo, mesmo que se acatasse o argumento do segurado de que a prescrição do fundo de direito do art. 18 da Lei 6.367/76 não seria aplicável no caso concreto porque ainda não escoado o lapso quinquenal quando entrou em vigor a Lei 8.213/91 (revogadora da Lei 6.367/76), não seria possível justificar a rescisão do decisum, pois como fundamento acessório foi referida a extrapolação do prazo máximo de prescrição estabelecido no Código Civil (norma geral), isto é, 20 anos (fl. 297).
>
> Este ponto não foi objeto da presente ação. E ele, por si só, já seria suficiente para manter o entendimento da E. Turma Julgadora de perda da pretensão, pelo obreiro, de requerer judicialmente o benefício acidentário. Mesmo se afastada a incidência do prazo estabelecido na norma específica (Lei 6.367/76), como dito acima.
>
> Vê-se, portanto, que por qualquer ângulo que se analise o pleito, a sua rejeição é medida de rigor." (fls. 385/390).

Sem prejuízo, cumpre notar que ficou consignado de maneira expressa o entendimento de que o art. 18 da Lei 6.367/76 (cuja violação nem mesmo foi referida na inicial) efetivamente previa a prescrição do fundo de direito das ações referentes a prestações por acidentes do trabalho.

Aliás, neste ponto, cumpre destacar que o caput daquele artigo literalmente estabelece que "As ações (...) prescreverão em (cinco) anos". Ou seja, a Lei trata da prescrição da ação, e não apenas das "parcelas em atraso" (expressão inexistente no referido dispositivo) (fls. 404-407).

Documento eletrônico VDA57784869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:32:03
Código de Controle do Documento: c7efb896-3e1b-4b2b-9397-e483231fe0d8

Portanto, quanto à apontada violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, não há nulidade por omissão, obscuridade ou contradição no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Registro que o julgamento da AR 6999/DF pelo STJ foi trazido pelo recorrente para fins de aplicação da *ratio decidendi* (fls. 430-431), mas a fundamentação da Corte de origem expressamente afastou a imprescritibilidade do fundo de direito no caso em debate com base no art. 18, II, da Lei 6.367/1967, vigente à época do fato gerador do benefício, que estipulava expressamente essa modalidade de prescrição.

Assim, inexiste violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC.

Quanto às demais questões aduzidas no recurso especial, observa-se que o recorrente deixou de impugnar uma das razões veiculadas pelo acórdão recorrido que, por si só, ensejava a manutenção da decisão.

Com efeito, o Tribunal *a quo* entendeu que a parte autora pretendia, pela via da ação rescisória, rediscutir tudo o que havia sido decidido no processo anterior, excedendo o objeto da ação desconstitutiva da coisa julgada. Confira-se:

> Nesse contexto, o acolhimento do pedido do autor seria o mesmo que admitir a desconfiguração de todo o conceito da ação rescisória, para transformá-la em mera via recursal com extenso prazo para a sua interposição.
>
> Sábias são as palavras de Cândido Rangel Dinamarco quando afirma que “a ação rescisória, sendo excepcional no sistema porque consiste em meio de desfazer a coisa julgada (constitucionalmente garantida), só é admissível nos casos estritos da lei, sem possibilidade de ampliações e sempre excluído o reexame de provas.” (in “Instituições de Direito Processual Civil” – Malheiros – São Paulo – Vol. III – 4ª ed. – 2004 – p. 691).

Documento eletrônico VDA57784869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:32:03
Código de Controle do Documento: c7efb896-3e1b-4b2b-9397-e483231fe0d8

> É nítida a intenção de se rediscutir matéria própria de recurso, o que não se enquadra nas hipóteses do artigo 966 do CPC, conforme consagrado entendimento jurisprudencial a respeito:
>
> [...] Dentro desse quadro, resta clara a ausência de interesse processual do requerente, pois o caso concreto não se amolda ao art. 966, inc. V, do CPC, tratando-se apenas de tentativa de reabertura de discussão já resolvida.
>
> Ante o exposto, pelo meu voto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, III, e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil (fls. 392-393).

Em relação à alegada violação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, que seria o fundamento para a rescisão da coisa julgada, na forma do art. 955, V, do CPC, o comando normativo contido no dispositivo não é apto, por si só, para embasar a tese defendida.

Assim, constata-se a ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 7º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo estabeleceu que "não merece reparo a sentença declaratória de extinção da execução, ora guerreada, não havendo que se falar na alvitrada necessidade de intimação 'para comprovar a implantação da revisão objeto do pedido exordial, antes da extinção da execução', por tratar-se de matéria superada pela preclusão consumativa, à míngua de manifestação oportuna da parte interessada a esse respeito, por ocasião do despacho do evento 348, DESPADEC96/JFRJ". 2. A recorrente, por sua vez, deixou de impugnar tal fundamento, que é apto, por si só, para manter o acórdão recorrido. Aplica-se à espécie, por analogia, o óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada" (AgInt no R Esp n. 2.062.255/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA57784869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:32:03
Código de Controle do Documento: c7efb896-3e1b-4b2b-9397-e483231fe0d8

22/4/2024, D Je de 26/4/2024). 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 2.132.773/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, D Je de 14/10/2024).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. ENUNCIADO 284/STF. INATACADO FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERBETE 283/STF. 1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AR Esp 1.911.181/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, D Je de 15/3/2022). 3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à não ocorrência de cerceamento de defensa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que "não há falar em preclusão pro judicato em matéria de instrução probatória, não havendo preclusão para o Magistrado nos casos em que é indeferida a produção de prova que foi anteriormente autorizada" (AgInt no AR Esp 118.934/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/11/2016, D Je de 6/12/2016). 5. O apelo nobre deixou de impugnar fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido e, portanto, a irresignação esbarra no obstáculo do Enunciado 283/STF. 6. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado revela a deficiência de fundamentação da insurgência especial, atraindo o impedimento da Súmula 284/STF. 7. O Tribunal a quo, com arrimo no acervo probatórios dos autos, consignou que "de forma alguma poderia se dizer que existiria a propriedade dos autores sobre o imóvel ou direitos possessórios passíveis de ser indenizados" (fl. 2.939). Nesse contexto, a alteração de tais circunstâncias na atual quadra processual se revela inviável, nos termos do Verbete 7/STJ. 8. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.796.195/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024).

Portanto, correto o conhecimento apenas parcial do recurso especial e, nessa extensão, seu desprovimento.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57784869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:32:03
Código de Controle do Documento: c7efb896-3e1b-4b2b-9397-e483231fe0d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.707.682 / SP

Número Registro: 2024/0275655-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10038425520138260053 20240000014567 20240000110411 23182454920238260000
23182454920238260000050000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA GOMES
ADVOGADOS : LÚCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP036734
WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORRÊA - SP299981
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA GOMES
ADVOGADOS : LÚCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP036734
WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598
PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORRÊA - SP299981
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documento eletrônico VDA59264750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:04:02
Código de Controle do Documento: 1e0cb317-0400-43ca-be30-7bea6739f5cd

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:04:02
Código de Controle do Documento: 1e0cb317-0400-43ca-be30-7bea6739f5cd